



Ofício Circular nº 562/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça Comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

Processo nº 0002857-79.2025.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela 1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais Consumidor e Registro Público e Acidente de Trabalho de Senhor do Bonfim/BA, nos autos do Processo nº 8001655-94.2023.8.05.0244/BA.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho, por meio do presente, encaminhar cópia do Ofício Circular nº 92/2024-GABCGJ e documentos anexos (ID 6673453), remetido pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, referente à decretação de falência da empresa RANCHO DE FERRO CRIAÇÃO DE OVINOS E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (CNPJ nº 42.232.775/0001-32), nos termos da decisão proferida pela 1ª Vara Dos Feitos Relativos As Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais Consumidor e Registro Público e Acidente de Trabalho de Senhor do Bonfim/BA, nos autos do Processo nº 8001655-94.2023.8.05.0244/BA.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/10/2025 17:03:53
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102717035338600000006321769>
Número do documento: 25102717035338600000006321769

Num. 6725402 - Pág. 1



Ofício Circular nº 92/2024-GABCGJ

De Secretaria das Corregedorias <seccorregedorias@tjba.jus.br>

Data Ter, 2025-10-07 19:59

Para cont-ext_coger_tjac.jus <coger@tjac.jus.br>; cont-ext_chefia_cgj_tjal.jus <chefia_cgj@tjal.jus.br>; plantaoextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br <plantaoextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjam.jus <corregedoria@tjam.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; cont-ext_corregsec_tjgo.jus <corregsec@tjgo.jus.br>; Corregedoria - Chefia de Gabinete <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; cgjexpediente <cgjexpediente@tjms.jus.br>; protocolo@tjmt.jus.br <protocolo@tjmt.jus.br>; cont-ext_gacor_tjmg.jus <gacor@tjmg.jus.br>; coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br <coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Geral de Justiça <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>; Corregedoria Interior <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpb.jus <corregedoria@tjpb.jus.br>; gcj@tjpr.jus.br <gcj@tjpr.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpe.jus <corregedoria@tjpe.jus.br>; gabinete@tjes.jus.br <gabinete@tjes.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpi.jus <corregedoria@tjpi.jus.br>; cont-ext_gabcgjrj_tjrj.jus <gabcgjrj@tjrj.jus.br>

2 anexos (260 KB)

0002605-79.2025.2.00.0805 · PJE COR.pdf; OF. CIRCULAR 92-2025 - FALÊNCIA - 0002605-79.2025.2.00.0805.pdf;

Às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal

Assunto: Decretação de falência da empresa RANCHO DE FERRO CRIACAO DE OVINOS E COMERCIO DE CARNES LTDA.

PJeCOR nº 0002605-79.2025.2.00.0805

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, de ordem do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank, encaminhar, para fins de conhecimento, o **Ofício Circular nº 92/2025-GABCGJ**, acerca da Decretação de falência da empresa **RANCHO DE FERRO CRIACAO DE OVINOS E COMERCIO DE CARNES LTDA**, acompanhada da decisão para fins de conhecimento.

Atenciosamente,



**Secretaria das
Corregedorias CGJ/CCI**

Telefone.: (71) 3372-5259/1856

E-mail.: seccorregedorias@tjba.jus.br

wnos



Ofício Circular nº 92/2024-GABCGJ

Salvador, 07 de outubro de 2025.

Às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal

Assunto: Decretação de Falência

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Ao cumprimentá-los(as), cordialmente, e à vista do que consta do Processo Administrativo nº. PJeCor nº 0002605-79.2025.2.00.0805, sirvo-me do presente expediente para cientificá-los(las) da decisão proferida Pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Publico e Acidente de Trabalho da Comarca de Senhor do Bonfim/Ba, nos autos do Processo Judicial nº 8001655-94.2023.8.05.0244, cujo teor enuncia sobre a decretação de falência da pessoa jurídica de direito privado RANCHO DE FERRO CRIACAO DE OVINOS E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ/MF nº 42.232.775/0001-32, a fim que seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou de seus administradores: TARSIS ESTANISLAU BARBOSA GOMES, CPF 061.105.395-03, e LOUISE DIAS DE ARAUJO MONTEIRO, CPF 863.189.305-66.

Encaminho, oportunamente, cópia da sentença para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

ROBERTO MAYNARD
FRANK:54301645500
Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Assinado de forma digital por
ROBERTO MAYNARD
FRANK:54301645500
Dados: 2025.10.07 18:44:35 -03'00'





Número: **8001655-94.2023.8.05.0244**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM**

Última distribuição : **20/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 610.447,52**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RANCHO DE FERRO CRIACAO DE OVINOS E COMERCIO DE CARNES LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ROBERTO CASTRO NUNES (ADVOGADO) PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RANCHO DE FERRO CRIACAO DE OVINOS E COMERCIO DE CARNES LTDA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47057 0088	01/11/2024 15:31	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1^a VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001655-94.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 1^a VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

REQUERENTE: RANCHO DE FERRO CRIAÇÃO DE OVINOS E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

Advogado(s): PAULO ROBERTO CASTRO NUNES (OAB:BA30201)

REQUERIDO: RANCHO DE FERRO CRIAÇÃO DE OVINOS E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de um pedido de autofalência ajuizado por **RANCHO DE FERRO CRIAÇÃO DE OVINOS E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, fundamentado nos aspectos fáticos e jurídicos apresentados na petição inicial de ID 395254390.

Aduz a parte requerente que a sociedade empresária limitada referiu atuar no mercado desde junho de 2021, com atividade econômica a criação e comércio de caprinos. Muito embora venha há tempos sofrendo inúmeras dificuldades financeiras, continuava a solver suas obrigações ordinárias. No entanto, em razão da insuficiência de capital de giro, a empresa recorreu a empréstimos bancários, os quais não resultaram em retorno suficiente para cobrir os custos financeiros.

Acostou os seguintes documentos: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório do fluxo de caixa e relação nominal dos credores, todos nos moldes do art. 105 da Lei nº 11.101/05 (ID. n. 402153004, 395256679, 395256680, 402152999, 454631444)

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido de autofalência (ID 469829090).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para que haja decretação do pedido de falência, é necessário o preenchimento de três requisitos, a saber: condição de empresário ou sociedade empresária, insolvência lato sensu, isto é, a impossibilidade de arcar com as obrigações contraídas, e por último, a declaração judicial.

Demais disso, tratando-se de autofalência e não havendo a necessidade de citação de quem quer que seja, é possível a análise, de imediato, do pedido de decretação da falência. Nesse sentido:

Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida. (TJ-SP - AC: 10217298720188260114 SP 1021729-87.2018.8.26.0114, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2020)

Com efeito, dispõe o inciso I, do art. 97, da Lei n. 11.101/2005 acerca da legitimidade do próprio devedor para formulação do pedido de falência, *verbis*:

[...] Art. 97. **Podem requerer a falência do devedor:**

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

[...]

Extrai-se ainda do mesmo dispositivo legal que o pedido de falência pode ter três motivos diferentes: 1) o não pagamento de título líquido e certo, o que se denomina impontualidade; 2) a execução frustrada; e, 3) a prática dos chamados atos de falência, confira:

[...] Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

[...]

Da análise da documentação que aparelha a inicial, verifica-se que foram juntados os documentos referidos no artigo 105 da lei nº 11.101/05, requisito formal essencial para o processamento da falência (ID. n. 402152999 e demais supracitados).

Ademais, observo que os documentos adunados sob o ID. n. 395256669 comprovam a qualidade de sociedade empresária limitada. Consta que figuram como sócios administradores **TARSIS ESTANISLAU BARBOSA GOMES** e **LOUISE DIAS DE ARAÚJO MONTEIRO**.

Neste ponto, é importante destacar que o autor apresentou o balanço patrimonial, no qual o ativo circulante é avaliado em R\$ 175.104,53 (cento e setenta e cinco mil, cento e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo que a quantia disponível totaliza R\$ 74.919,45 (setenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos). Ademais, considerando que a relação nominal dos credores, constante dos autos (ID. n. 454631446), indica um débito no valor de R\$ 272.108,84 (duzentos e setenta e dois mil, cento e oito reais e oitenta e quatro centavos), fica evidente o insucesso do empreendimento comercial.

Dessa feita, verifico que a inicial é regular e possui pedido certo de decretação da autofalência da pessoa jurídica, demonstrando a impossibilidade de prosseguimento da atividade comercial, atendendo ao que estabelece o artigo 105 da Lei de Falências.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nas razões supra expendidas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo-se o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, PARA DECRETAR A FALÊNCIA** da pessoa jurídica de direito privado **RANCHO DE FERRO CRIACAO DE OVINOS E COMERCIO DE CARNES LTDA.**, por consequência, na forma do art. 99 da lei nº 11.101/2005, ficam consignadas as seguintes determinações:

1) **FIXO o TERMO LEGAL** da falência em 90 (noventa) dias contados da data do pedido, formulado em 20/07/2023, ou o do primeiro protesto por falta de pagamento e que porventura não tenha sido cancelado – situação a ser documentada nos presentes pelo Sr. Administrador Judicial, pela falida e/ou pelos credores interessados –, prevalecendo a data mais antiga;

2) Fica a empresa falida **PROIBIDA** de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens, sem antes submeter tais hipóteses à autorização judicial, ainda que se tratem daqueles cuja venda faça parte de suas atividades normais, eis que **VEDADA**, a partir deste ponto, e até ulterior deliberação deste Juízo, a continuidade das atividades (arts. 99, incisos VI e XI, da Lei nº 11.101/05);

3) **NOMEIO**, para o desempenho do encargo de Administrador Judicial, a pessoa física **ARTUR LIMA DE SOUSA**, inscrita no CPF nº 007.648.305-38, com endereço no Conjunto Colinas de Pituaçu, via b1 bl: 166E apt 101, CEP 41250-520, SALVADOR/BA telefone (11) 3805-3321, endereço eletrônico arturals@gmail.com, assine o termo de compromisso, sob pena de

substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/05), cabendo-lhe, consoante disposto no art. 99, inciso IX, da lei de falências, desempenhar suas funções na forma do inciso III do art. 22 daquela legislação.

4) Deverá o Sr. administrador judicial proceder com a arrecadação dos bens, documentos e livros da falida (art. 108 da Lei nº 11.101/05), os quais ficarão, a priori, sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, §1º, da LR), devendo, inclusive, providenciar a lacração do estabelecimento empresarial “[...] para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.” (art. 109 da Lei nº 11.101/05) ou deixar documentado nos autos, quando do eventual atendimento ao comando, que a empresa de fato já não se encontrava em funcionamento;

5) Caber-lhe-á, ainda, realizar a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110, Lei nº 11.101/05), para fins de realização do ativo (arts. 139 e 140, Lei nº 11.101/05);

6) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da falida ou o global de seu patrimônio, DETERMINO que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, após a assinatura do Termo de Compromisso, um plano de trabalho e uma proposta de honorários, para que então possa o Juízo avaliar a possibilidade de estabelecer, desde logo, o patamar de sua remuneração;

7) Considerando que já se encontram nos autos relação nominal dos seus eventuais credores (ID. n. 454631446), com a indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, em observância ao que estabelece o art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, PROMOVA a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão, bem como a relação em comento, momento a partir do qual passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações de crédito (art. 7º, §1º, Lei nº 11.101/05), a teor do art. 99, inciso IV, da Lei nº 11.101/05;

8) Aos sócios da sociedade falida incumbirão, ainda, diligenciarem no sentido de cumprir com as obrigações que lhe impõem o art. 104 e incisos, da legislação falimentar, sob pena de desobediência (art. 104, parágrafo único, Lei nº 11.101/05), comparecendo em Juízo, nos 10 (dez) dias que se seguirem à sua intimação, a bem de assinarem o termo de comparecimento a que se refere o inciso I do mencionado art. 104, ali identificando seus dados pessoais, tais como nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, por escrito, para constar do dito termo (ainda que em anexo):

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; e

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

9) Fica desde logo destacado que, no prazo a que ora se fez alusão, deverão as habilitações e/ou divergências serem

encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, sendo que as habilitações tempestivas eventualmente apresentadas nos autos e não diretamente remetidas ao profissional, tal como determinado, não serão consideradas para este fim;

10) A teor do que dispõe o art. 99, inciso V, da lei falimentar, fica determinada a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º, do referido diploma legal, ficando suspensa, também, a prescrição;

11) Determino a expedição de ofício à JUCEB – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, para que, em vista da previsão contida no art. 99, inciso VIII, da legislação falimentar, proceda à anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar daquele a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei, que perdurará até a sentença que extinga suas obrigações, acaso não sejam os administradores condenados por prática de crime falimentar;

12) Oficie-se, para fins de científicação quanto à decretação da quebra, às Fazendas Pública Federal, Estadual e a do Município –, tal como determinado pelo art. 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05;

13) Determino, ainda, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Imobiliário de Senhor do Bonfim/BA –, para que estes informem quanto à existência ou não de bens em nome da sociedade falida e também de seus sócios, sendo que, na hipótese positiva, deverão, *ad cautelam*, averbar a sua momentânea indisponibilidade, até que ordem em sentido diverso venha a ser emanada por este Juízo;

14) Ressalto, desde logo, que essa é providência de cunho asseguratório, de modo a, assim, se evitar que, por meio de oneração e/ou alienação indevida ou inadvertida de patrimônio, se venha a evitar o alcance de interesse de terceiros, tumultuando desnecessariamente o andamento da demanda;

15) Dessa forma, proceda-se às buscas, por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar eventuais veículos porventura cadastrados em nome da sociedade empresária e também dos seus sócios, impondo sobre eles, também em caráter acautelatório, restrição à transferência;

16) Inclua-se também, ordem de bloqueio em relação aos ativos financeiros da sociedade falida, mediante utilização do sistema SISBAJUD, sendo que eventuais ativos encontrados serão de imediato transferidos a conta judicial à disposição deste Juízo;

17) OFICIE-SE à Receita Federal a bem de lhe requisitar o encaminhamento, a este Juízo, das 05 (cinco) últimas declarações de renda da sociedade falida, bem como as de seus sócios, para que se possa averiguar a possível existência de bens ou direitos outros além dos que se buscará mediante utilização dos sistemas judiciais (art. 99, inciso X, da Lei nº 11.101/05);

18) Oficie-se ao BACEN – Banco Central do Brasil, endereço Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900, a bem de lhe requisitar sejam comunicadas todas as instituições financeiras para que, por aquelas, sejam bloqueadas e encerradas as contas-correntes e demais aplicações financeiras porventura existentes em nome da falida, nos termos do art. 121 da Lei nº 11.101/05, sendo que, em havendo valores disponíveis em eventuais aplicações, deverão estes ser transferidos a uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Notifique-se o Ministério Público, tanto para ciência quanto para acompanhamento dos atos a serem praticados, podendo se manifestar nos moldes do que entender conveniente e/ou pertinente, expondo e requerendo o que entender cabível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO